



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2978/989/19
ORGÃO: Guarujá Previdência
MUNICÍPIO: Guarujá
RESPONSÁVEL: Everton Sant'ana – Diretor Presidente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR 20 – Unidade Regional de Santos / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Guarujá - Guarujá Previdência, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 135/2012, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei, no evento 11.1, o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional.

Em resposta à r. determinação, o Guarujá Previdência juntou, no evento 20, documentos e esclarecimentos, aos quais determinei o encaminhamento à UR-20 para subsidiar a instrução das contas anuais.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 35.60, das quais se destacaram:

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS e D.6.3 COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Houve realização de investimentos sem o devido registro nas atas de reuniões do Comitê de Investimentos (reincidência);

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-Resultado econômico negativo, ocasionado, em sua maior parte, pela constituição de provisões matemáticas previdenciárias, denotando uma elevação do passivo atuarial da entidade (reincidência);

-Divergência de R\$ 3.650.019,36 entre o valor do Passivo Atuarial reportado pelo Instituto de Previdência Municipal de Guarujá no Balanço Patrimonial e o indicado na Avaliação Atuarial elaborada pelo ETA – Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda., em detrimento dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

B.2.1.1 - SERVIDORES NÃO EFETIVOS SEGURADOS PELA GUARUJÁPREVIDÊNCIA

-Existência de 393 servidores não efetivos, que adentraram ao serviço público sem concurso e/ou foram abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contribuindo para o RPPS do Município de Guarujá, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal (reincidência);

D.5 - ATUÁRIO

-O Município não implementou nenhuma das alternativas propostas no parecer atuarial para a redução do déficit técnico apurado (reincidência);

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Não atendimento aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2016, quanto à remessa de informações ao Sistema Audeps (reincidência).

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 39.1.

Em resposta à r. determinação, o Guarujá Previdência juntou, no evento 47, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à realização de investimento sem o devido registro nas atas de reuniões do Comitê de Investimentos, reconhece que houve equívoco na elaboração das atas. Contudo, assegura que a execução dos investimentos ocorreu de acordo com a deliberação do comitê e que, para sanar esta ocorrência, as atas foram republicadas e foi estabelecido novo procedimento no comitê de investimentos, que agora redige as atas concomitantemente com a reunião e adota uma tabela anexa demonstrando a movimentação realizada.

Quanto ao resultado econômico negativo, ressalta que, em 2019, foi adotada a transferência de patrimônio do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, e que essa medida zerou o déficit atuarial em 2019. Ademais, expõe que, diante de novas medidas adotadas em consonância com a portaria 464, originou-se novo déficit, visto que as novas premissas de cálculo, tais como a segregação da tábua de mortalidade de acordo com o sexo dos segurados e a redução da taxa de juros da meta atuarial, são mais conservadoras.

No que toca à divergência entre o valor do passivo atuarial constante do Balanço Patrimonial e o indicado na avaliação atuarial, assegura que não há divergências entre o valor contabilizado e o indicado na Avaliação Atuarial. Nesse sentido, arrazoa que o Cálculo Atuarial utilizado pela equipe fiscalização foi o atual

(apresentado em 2020), com data-base de 31/12/2019, e as provisões matemáticas lançadas em março de 2019 referem-se a data-base de 31/12/2018 (conforme p.19 da avaliação atuarial).

No que concerne ao apontamento da existência de servidores não efetivos segurados pela Guarujá Previdência, defende que a migração e outras questões que envolvam a carreira destes servidores é alheia às competências da Guarujá Previdência, uma vez que a referida migração desses servidores ocorreu através do Estatuto dos Servidores Municipais (LC 135/2012).

Explica, ainda, que a autarquia conhece as discussões sobre a matéria e entende que, em cumprimento à lei local e à situação cristalizada desses servidores que foram migrados a mais de 07 anos e recolheram contribuições ao RPPS, não pode se furtar ao dever de conceder os benefícios previdenciários.

Concernente ao atuário, assevera que o equacionamento do déficit tem sido seriamente estudado e solucionado em atuação conjunta da Guarujá Previdência e da Prefeitura Municipal de Guarujá, junto ao Ministério da Economia, desde 2016, e contando, ainda, com suporte técnico da consultoria atuarial contratada.

Ademais, entende que houve grandes avanços no equacionamento do déficit através de solução que tem se demonstrado satisfatória, além de contar com o respaldo da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Nesse sentido, explica que, adicionalmente à transferência de saldo, houve a majoração da alíquota de 13,1% para 13,48% e a complementação de 2,27%, correspondente à assunção do custeio de auxílio doença e salário maternidade, totalizando 15,75% de alíquota patronal, conforme descrito no cálculo atuarial para plano de custeio.

Expõe, também, que as soluções propostas no parecer atuarial atual são propostas comuns, aplicáveis a qualquer regime próprio e não contemplam formas menos usuais para o equacionamento do déficit, e que as sugestões de equacionamento apontadas pelo atuário serão adotadas na medida em que a Guarujá Previdência e a Prefeitura Municipal, sempre respaldadas com apoio técnico e independente, entenderem que sejam as melhores e menos onerosas para os segurados e demais contribuintes do Município.

Por fim, explica que a entrega em atraso de 02 itens ao sistema AUDESP ocorreu em razão de alterações do Tribunal de Contas nos balancetes isolados que demandaram adaptação do software de gestão contábil/financeira.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2016	TC- 1486/989/16	SIM	Em trâmite	Valdenir Antonio Polizeli
2017	TC- 2283/989/17	SIM	Irregular*	Silvia Monteiro
2018	TC- 2612/989/18	SIM	Em trâmite	Josué Romero

*Decisão pende de trânsito em julgado

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas apontadas pela nobre equipe de Fiscalização. Penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

No tocante ao atuário, observo que o RPPS optou pela segregação de massas. Nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, na ordem de R\$ 1.950.537.281,21, e embora a Origem não tenha adotado integralmente as medidas propostas no estudo atuarial, observo que o RPPS certificou-se de que as alternativas para equacionamento do déficit atuarial vinham sendo tratadas junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que autorizou a transferência de saldo entre os fundos financeiro e patrimonial, além de ter sido realizada a alteração da responsabilidade para o ente patronal dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade.

Noto, ainda, que o déficit atuarial aponta uma redução de 48,17% em relação ao déficit apurado no exercício anterior (R\$ 183.047.259,21), ocasionado, em sua maior parte, pela transferência de saldo entre os fundos financeiro e patrimonial.

É importante, entretanto, que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundos do plano financeiro. Ademais, deve a Origem buscar a adoção integral das recomendações propostas nos estudos atuariais, a fim de equacionar o presente déficit apurado.

Quanto à gestão de investimentos, é de se sublinhar a solidez com que foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 14,85% (já expurgado o índice inflacionário), o que deve ser mantido.

Nada obstante, deve a Origem dar pleno atendimento ao disposto no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011, que exige a manutenção de um Comitê de Investimentos independente, atuante e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. Deve o Comitê de Investimentos apreciar e discutir as opções de investimento, realizando o devido *due diligence* antes da realização do aporte dos recursos, registrando as deliberações em atas e as divulgando para o controle social. Nesse sentido, segue a missão orientadora deste Tribunal.

No que toca à existência de servidores não efetivos, que adentraram ao serviço público sem concurso e/ou foram abarcados pelo artigo 19 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contribuindo para o RPPS do Município de Guarujá, teço as seguintes considerações.

De início, há de se ponderar acerca da constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar Municipal 135/2012 que prevê a possibilidade de servidores do Município do Guarujá que não ingressaram por concurso público e/ou foram abarcados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contribuir ao Regime Próprio de Previdência Social, vejamos:

LC 135/2012 – Art. 1004 - Passarão a integrar o Regime Jurídico estabelecido por esta Lei a partir da data de sua publicação:

I - os servidores ocupantes de emprego público contratados por prazo indeterminado e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja admissão tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público;

II - os servidores admitidos, antes de 05 de outubro de 1983, com ou sem concurso público, que foram estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

III - os servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público previsto no inciso anterior;

IV - os servidores que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que continuaram no exercício ininterrupto de seus empregos públicos junto a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guarujá.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais a que se refere este artigo passarão a se vincular ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá.

De plano, não compreendi a separação entre os incisos II e III, haja vista que o último parece aqambarcar o primeiro. Por outra, o inciso IV, ao não mencionar

qualquer requisito temporal e natureza jurídica de ingresso, permite muitas formas de interpretação. A Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998 restringe a filiação ao Regime Próprio de Previdência somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Contudo, o dispositivo municipal supratranscrito promove a ampliação do rol previsto no art. 40 da Carta Republicana, ao determinar que servidores não efetivos, porém declarados estáveis pelo art. 19 do ADCT, também estão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, em clara afronta à Carta Maior da República.

O Regime Próprio de Previdência Social é exclusivo aos servidores efetivos, situação que não se confunde a estabilidade. Conforme já decidiu a Corte Máxima, a “estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público” (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

Neste sentido já se manifestou a Corte Suprema, ao dispor que os beneficiários do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Vejamos:

“Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

[ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017.]”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicano instituto do concurso público (art. 37, II), deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, **os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 356.612 Segunda Turma - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA j. 31.08.2010)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 852.600 - Rio de Janeiro – Segunda Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.02.2015)”

Assim, o servidor que não tenha ingressado por concurso público, deverá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, devendo haver a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, segundo o disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

É pacífico e assentado, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT adquiriram apenas o direito à estabilidade, mas não a efetividade ou o direito de transpor o Regime Geral da Previdência para o Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos.

Ainda que, eventualmente, tenham ingressado no cargo precário antes da Emenda Constitucional 20/1998, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o regime previdenciário aplicável aos servidores é aquele vigente na data em que se completaram os requisitos para a inatividade.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, tratando de caso oriundo da Câmara Municipal de São Paulo, reiterou tal posicionamento:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas que dispõem sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos. Reprodução obrigatória pelas constituições estaduais. Cargo em comissão. Aposentadoria após a EC 20/98. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 40 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos, é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais.

2. Os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria após a Emenda Constitucional nº 20/98 não têm direito a se aposentar pelo regime próprio, cabendo-lhes a aposentadoria pelo regime geral, na forma do art. 40, §13, da Constituição Federal.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, RE

Por derradeiro, nas palavras do Exmo. Ministro Dias Tofoli, “conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. O § 13 do art. 40 da Carta Maior, por seu turno, determina que **os ocupantes de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público estão vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse mesmo sentido, é o caso dos servidores não detentores de cargo efetivo**, que exerçam função pública sem vínculo com a administração **ou os estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**” (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.069.876 SÃO PAULO, 27/10/2017)

Transparece, portanto, a inconstitucionalidade da situação dos servidores comissionados que contribuem ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarujá, dada a violação ao art. 40, caput e §13, da Constituição Federal e ao art. 126, caput e §13, da Constituição Estadual. O gestor deve se opor às interpretações que ofereçam esteio a adesão de tais funcionários.

Nesse passo, **DETERMINO** à Origem que cesse o vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos, adotando as medidas necessárias junto ao INSS para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, conforme disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Ressalto que a reincidência desta irregularidade, bem como a não adoção das recomendações e determinações exaradas por este Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C nº 709/93.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 92.357.288,64, equivalente a 71,46% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 37,12% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 488.641.083,95 para R\$ 670.030.647,25.

As receitas de contribuição elevaram-se em 24,06% e as despesas administrativas ficaram em 0,68%, dentro, portanto, do limite legal.

Destaque-se, por fim, que a Entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2019 do Guarujá Previdência, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO à Origem que cesse o vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos, adotando as medidas necessárias junto ao INSS para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, conforme disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Ressalto que a reincidência desta irregularidade, bem como a não adoção das recomendações e determinações exaradas por este Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C nº 709/93.

RECOMENDO à Origem que busque a adoção integral das recomendações propostas nos estudos atuariais, a fim de equacionar o presente déficit apurado.

Quito o responsável, Sr. Everton Sant'ana – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de setembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2978/989/19

ORGÃO: Guarujá Previdência

MUNICÍPIO: Guarujá

RESPONSÁVEL: Everton Sant'ana – Diretor Presidente à época

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019

INSTRUÇÃO: UR 20 – Unidade Regional de Santos / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2019 do Guarujá Previdência, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** à Origem que cesse o vínculo de contribuinte/segurado dos servidores não efetivos, adotando as medidas necessárias junto ao INSS para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre os diferentes regimes, conforme disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Ressalto que a reincidência desta irregularidade, bem como a não adoção das recomendações e determinações exaradas por este Tribunal, poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da L.C nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que busque a adoção integral das recomendações propostas nos estudos atuariais, a fim de equacionar o presente déficit apurado. Quito o responsável, Sr. Everton Sant'ana – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 17 de setembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-PHYR-3H84-6WP5-4N85